



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.000445/2009-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3101-001.652 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2014
Matéria Contribuição para o PIS/Pasep
Recorrente BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/10/1988 a 31/05/1996

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Competência residual da Primeira Seção, conforme previsão do art. 2º, inc. VII, do Regimento Interno do CARF.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por maioria, não conhecer do recurso voluntário, para declinar competência de julgamento em favor da Primeira Seção de Julgamento. Vencida a Conselheira Mônica Monteiro Garcia de los Rios.

RODRIGO MINEIRO FERNANDES - Presidente Substituto.

GLAUCO ANTONIO DE AZEVEDO MORAIS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MÔNICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS, VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, JOSÉ HENRIQUE MAURI, GLAUCO ANTONIO DE AZEVEDO MORAIS, LUIZ ROBERTO DOMINGO e RODRIGO MINEIRO FERNANDES.

Relatório

Trata-se de PER/DComp transmitidos pelo período de 21.12.2005 a 06.04.2006 (fl. 91), em que o contribuinte buscou compensar créditos pagos a maior de PIS, pelo período de outubro de 1988 e junho de 1996, no valor de R\$ 2.596.590,79, referentes aos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449 de 2009, julgados, *a posteriori*, inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Esses créditos também foram informados no pedido de restituição nº 10510.001479/2003-56, no qual foi emitido Despacho Decisório nº 848/2007 pela DRF em Aracaju - SE em 21.11.2007 (fl. 04-13), que considerou não declaradas as compensações e indeferiu a restituição por entender que as compensações foram efetivadas antes do trânsito em julgado da ação judicial nº 0002826-05.1998.4.05.8500, que discutia o mesmo crédito, situação que esbarra no art. 74, § 12, inc. II, 'd', da Lei nº 9.430, de 1996, bem como no art. 50 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005 e Súmula nº 01 do CARF. Confira-se a ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/10/1988 a 31/12/1993, 31/01/1996 a 31/05/1996

Ementa: Se o sujeito passivo efetuou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido tem direito à restituição ou utilizar o valor que lhe seria restituído para quitar seus débitos, ambos, mediante requerimento à autoridade administrativa.

E vedada a compensação de tributos antes do trânsito em julgado da ação.

A desistência ou renúncia da ação de execução judicial se traduz em garantia no Erário (e da Sociedade) de que tal crédito não será duplamente exigido, nas esferas administrativa e judicial.

Não sendo efetivada a desistência ou a renúncia da ação de execução, mister se faz indeferir a restituição e não considerar a compensação.

Rest/Ress. Indeferido - Comp, nao declarada

Diante disso, foi efetuado por autoridade competente o lançamento de ofício de multa isolada por compensação indevida feita pelo contribuinte, com fundamento no art. 18, § 4º, inc. I, da Lei nº 10.833/2003 e art. 44, inc. I, da Lei 9.430/1996.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 182-219) sustentando, em síntese, a legitimidade do pedido de compensação, que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o que afasta a multa isolada; que não se aplica o art. 170-A do CTN porquanto a ação judicial foi proposta em momento anterior a sua introdução; e que houve liminar e sentença judicial favorável antes do pedido de compensação.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/BA delimitou a análise dos argumentos da contribuinte aos relacionados diretamente com o objeto da autuação, que é a multa isolada, e julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento (fls. 454-462), diante dos fundamentos resumidos na ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 21/12/2005, 23/12/2005, 28/12/2005, 29/12/2005, 09/01/2006, 10/01/2006, 11/01/2006, 19/01/2006, 01/02/2006, 03/02/2006, 06/04/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Incabível a arguição de nulidade do auto de infração, quando se verifica que foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

É legítima a aplicação de multa isolada sobre compensação considerada não declarada.

MULTA ISOLADA. COEXISTÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO ISOLADA E MULTA MORA.

A multa isolada de que trata o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, é penalidade nova, aplicável sobre o valor total do débito indevidamente compensado nos casos de uso indevido da DCOMP como meio extintivo do crédito tributário. Assim, não se caracteriza como acréscimo do principal não recolhido e coexiste com eventual exigência deste acrescido de multa de mora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 467-498), no qual aduz, basicamente, (i) preliminar de nulidade da decisão da DRJ por inobservância ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa; (ii) legitimidade do procedimento de compensação diante do reconhecimento judicial do direito; (iii) inaplicabilidade do art. 170-A, do CTN; (iv) existência de provimento judicial favorável à época do pedido de compensação antes do trânsito em julgado da ação; (v) impossibilidade de cumulação de multa de mora e multa isolada; (vi) e de um simples erro no preenchimento do pedido administrativo se sobrepor ao direito à compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Glauco Antonio de Azevedo Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade. No entanto, verifica-se que a matéria tratada nos autos é de competência da 1ª Seção de Julgamento por referir-se à multa isolada por compensação indevida.

O tema enquadra-se na competência residual da 1ª Seção, prevista no art. 2º, inc. VII, do Regimento Interno deste Conselho, segundo o qual:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

*VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata **não incluídos na competência julgadora das demais Seções.***

Com efeito, em que pese os créditos objeto dos pedidos de compensação decorrerem de contribuições para o PIS, a natureza da autuação é de multa isolada por compensação indevida, situação esta que não está prevista na competência da 3ª Seção, motivo pelo qual é incluída na competência residual da 1ª Seção.

Por essas razões, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário e declinar a competência para a 1ª Seção de Julgamento do CARF.

Glauco Antonio de Azevedo Moraes